



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV S.A.

ENDEREÇO: *Doutor Renato Paes de Barros, 1017 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - 3 andar CEP: 04530-001*

PAT N°: 20212906700024

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/11/2021

CAD/CNPJ: 07.526.557/0035-59

CAD/ICMS: 00000005073006

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/130/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST
2. Erro na determinação da Base de Cálculo
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não elidida
5. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que determina a base de cálculo ST conforme IN n° 017/2019/GAB/CRE. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	2.289,14
Multa de 90% do valor do imposto	2.060,23

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.349,37

A intimação foi realizada, em 07/12/2021, Via DET, (fls. 05) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

1- Cerceamento de defesa: que os autuantes não disponibilizaram a planilha base da autuação, que a descrição da autuação não fora suficiente, assim como não estão claros e detalhados os cálculos e valores da DANFE, que por isso não foram suficientes para uma completa análise do Auto de Infração (pg.3). Em suma, não foram respeitados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (pg.4).

2- Pede a anulação do Auto com base na informação de erro da autuação com relação a data de emissão da DANFE: foi emitida dia 06/11/21 e diz que na autuação a data de emissão está 09/11/21.

3- Que tão logo percebeu o equívoco, recolheu o complemento do tributo devido ao Estado por meio de planilha EFD, doc.05, e planilha da empresa “*Listagem dos Complementos da apuração do ICMS Subst. Tributária*”, provavelmente, originário do Livro de Apuração de ICMS (pgs.4 e 5).

4- Requer que esta ação fiscal seja convertida em diligência para o exame dos documentos fiscais disponibilizados e assim seja declarada a sua improcedência (pg.8).

5- Multa confiscatória: Que a multa imputada tem efeito de confisco, ferindo os princípios do Não-Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade (pg.8).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ao declarar a base de cálculo do imposto da operação por ST em valor menor que o devido quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que a determina, conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE (NR dada pela IN 72/21, 01.10.2021), baseado nas DANFE nº 000193147 (pg. 3)

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento, por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação.

1- Todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação

nº12857097, via DET à fl.05). E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2- Na descrição da infração em momento algum foi citada a data de emissão do documento fiscal. Acredito que a defesa confundiu a data de lavratura do AI, 09/11/21, com a data de emissão da DANFE, em 06/11/21. Portanto, o erro alegado não prospera. Para conhecimento, a fim de contribuir para esse entendimento:

Lei 688/96:

Art. 107. As incorreções e omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

3- Não restou comprovado pela empresa, em suas planilhas, o pagamento do valor da diferença do ICMS devido apurado na autuação. Foi feita uma consulta, via e-mail, para o grupo de ST da GEFIS a fim de confirmar ou não o pagamento desta diferença, porém, a GEFIS respondeu que até o presente o pagamento não foi confirmado.

4- Não há que se falar em conversão da ação fiscal e, conseqüentemente, do presente processo fiscal em diligência, porque a ação fiscal foi válida. A autuação atendeu o dispositivo legal porque o Auto foi lavrado em Posto Fiscal, em trânsito, quando foi detectado o flagrante infracional e dessa maneira não necessitava de nenhuma autorização superior ou qualquer aviso antecipatório à empresa autuada, e não havia quaisquer impedimentos para a ação dos autuantes (art.65 da Lei 688/96).

5- Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para apuração a menor do imposto em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, **na determinação da base de cálculo** ou na (própria) apuração do imposto (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art.16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, o pagamento a menor do crédito fiscal, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **4.349,37**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda

Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 23/02/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **23/02/2022**, às **14:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.